LibEx@stf

Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal

APÊNDICE

Walter Vieira Ceneviva

LIBEX
ASSOCIAÇÃO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

APÊNDICE AO CATÁLOGO LIBEX@STF

Em LibEx@Stf propusemos um Catálogo de precedentes relevantes para conhecer a jurisprudência do S.T.F. relativa à liberdade de expressão.

Todavia, há casos que, ainda não sendo elegíveis, em nossa opinião, para tal Catálogo LibEx@Stf, merecem ser referidas para aqueles que pretendam aprofundar sua pesquisa (e até quem sabe, criticar o Catálogo que propusemos).

Há, ainda, casos que não foram julgados, mas merecem ser acompanhados.

1. Ações que não integram o Catálogo da liberdade de expressão no S.T.F. (LibEx@Stf):

1.1. Como explicado no tópico "Campo da Pesquisa de Jurisprudência", do Capítulo Um de LibEx@Stf, elegemos aqueles precedentes que fixaram orientação importante, inclusive pelo aspecto histórico, em matéria de liberdade de expressão. Alguns casos não integraram nosso Catálogo de jurisprudência relevante sobre a liberdade de expressão, por força dos limites físicos de um livro, assim como pela sua menor importância no contexto da formação da jurisprudência da corte constitucional brasileira.

1.2. Há decisões colegiadas do Plenário, as quais resultaram em casos que foram conhecidos (ou seja, admitidos para apreciação, cf. tópico "Campo da Pesquisa de Jurisprudência", do Capítulo Um desta obra) e julgados, mas que tratam de aspectos mais restritos da liberdade de expressão e que, bem por isso, não fizeram parte do Catálogo de casos que analisamos. É conveniente enumerá-los, para conhecimento e estudo dos que se interessem pelo tema.

1.3. Na A.O. n. 1.390, foi discutida a tutela da honra de homens públicos, pelo Plenário, mas em termos superficiais e específicos, dados os fatos da demanda, de modo a não iluminar, de maneira relevante, o debate sobre a liberdade de expressão.

1.4. A A.D.P.F. n. 309, que cuidou da imposição do dever de audiodescrição em produtos audiovisuais e na televisão, interfere sobre o conteúdo da programação das emissoras de televisão, além de impor custos adicionais (que é uma forma indireta de interferência na mesma programação). Todavia, não enfrentou o caso, sob a perspectiva da liberdade de expressão, de modo que ficou preterida em nosso Catálogo de julgados.

1.5. A competência para expedir alvará para que crianças e adolescentes participassem de programas de rádio e televisão foi discutida na A.D.I. n. 5.326, menos do ponto de vista da liberdade de expressão e mais do ponto de vista dos direitos das crianças e adolescentes, bem como das normas da organização judiciária.

1.6. Há inúmeras leis federais sobre matéria partidária e sobre matéria eleitoral; da mesma maneira, são dezenas de ações judiciais que, perante o S.T.F., julgam tais leis, em face da Constituição. As decisões da corte principiaram por afirmar que o S.T.F. não poderia julgar o tema, pois a regulação das eleições, por meio de lei federal, não seria matéria constitucional e, por isso mesmo, não estaria na esfera de competência do S.T.F. (A.D.I. n. 956, Relator Min. Francisco Rezek, j. 01/07/1994). Mas depois, numa reviravolta, a jurisprudência concluiu que o S.T.F. é competente para analisar questões de constitucionalidade da legislação eleitoral, pelo que deve '(...) otimizar e aperfeiçoar o processo democrático, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias'; ou ainda, '(...) a defesa de uma postura mais ativa do Supremo Tribunal Federal em matérias como a presente não se reduz jamais ao campo estrito da hermenêutica constitucional, exsurgindo, antes de tudo, como autêntica questão de modelagem institucional no Estado Democrático brasileiro (A.D.I. n. 4.650, j. em 17/09/2015, p. 35 e p. 37 do acórdão) Entendemos que o S.T.F. erra, há três décadas, na seara eleitoral, por interferir, de maneira sistemática, nas escolhas do Congresso Nacional (muitas, é verdade, inconstitucionais), mas sem estar equipado com os saberes requeridos (da ciência social, da economia, da antropologia, da ciência da comunicação, das tecnologias de telecomunicações, dos algoritmos etc.), nem da estrutura tecnológica e de recursos humanos, para responder, a tempo e modo, ao enorme volume de questões que surgem, precisamente, do enorme número de mudanças legais que o Poder Legislativo introduz na legislação eleitoral, a cada eleição.

1.7. Dentre tais julgados em matéria partidária e eleitoral, destacamos alguns, que integram esta obra:

a. ADI nº 1.062 - constitucionalidade da proibição temporária de permanecer no ar, imposta ao candidato apresentador de programa rádio ou televisão, no período de propaganda eleitoral: preponderância do princípio da isonomia entre candidatos, em detrimento do direito ao trabalho e à liberdade de expressão do candidato posto fora do ar.

b. ADI nº 3.741 - inconstitucionalidade da proibição da divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

c. ADI nº 4.650 (doações de pessoas jurídicas em campanhas eleitorais) - inconstitucionalidade de doações por pessoas jurídicas para financiar campanhas eleitorais: neste caso, o S.T.F. afastou a existência de um direito das pessoas jurídicas à liberdade de expressão, mediante doações eleitorais.

d. ADI nº 5.122 - constitucionalidade da proibição de telemarketing para propaganda eleitoral: o S.T.F. julgou constitucional e proporcional a restrição à liberdade de expressão de candidatos a cargos eletivos que pretenderiam fazer ligações telefônicas automáticas para os eleitores (telemarketing eleitoral).

e. ADI nº 4.451 (ADI do Humor nas Eleições) - inconstitucionalidade da proibição de manifestações humorísticas, mesmo que críticas ou cáusticas, durante o período eleitoral (em que há limitações grandes e importantes à liberdade de expressão): o S.T.F. julgou inconstitucional a proibição de programas humorísticos críticos aos candidatos a cargos eletivos, contida na Lei das Eleições.

f. ADPF n. 548 (livre manifestação em universidades) - inconstitucionalidade de proibir manifestação política em universidades: o S.T.F. julgou violadoras de preceitos constitucionais fundamentais as decisões judiciais que proibiam manifestações políticas em universidades (mesmo públicas), durante o período eleitoral.

g. ADI nº 5.970 (Showmicios) - constitucionalidade da proibição de 'showmícios'; inconstitucionalidade da proibição de 'showmícios' de arrecadação de fundos para campanhas eleitorais: o S.T.F. debateu os 'showmícios', no âmbito de campanhas a cargos eletivos, e entendeu que ´compatível com a Constituição que se proíbam 'showmícios' pagos ou gratuitos, a favor de uma candidatura; por outro lado, entendeu que 'showmícios' pagos, para arrecadação de fundos para financiar campanhas eleitorais são compatíveis com a Constituição.

h. ADI nº 6.281 (propaganda eleitoral paga em jornais) - constitucionalidade da restrição da veiculação de propaganda eleitoral em jornais: o S.T.F. entendeu que é lícito limitar a veiculação de propaganda paga em jornais, ou seja, limitar a liberdade de expressão dos candidatos e suprimir recursos de um determinado tipo de mídia, em favor da paridade de armas entre os candidatos a cargos eletivos.

i. ADI nº 7.261 (Poder da Justiça Eleitoral de regular as eleições sem lei prévia e específica) - constitucionalidade das regras estabelecidas pela Justiça eleitoral

1.8. Por outro lado, muitos dos julgados são preponderantemente ligados à seara partidária e eleitoral, sem que deles se extraíssem conclusões verdadeiramente estruturantes do entendimento do S.T.F. sobre a liberdade de expressão, mas sim e apenas a tentativa casuística de resolver problemas que integrantes da Corte achavam que poderiam resolver (e seguem, voluntariosamente, tentando resolver) nestes dois relevantes campos da vida democrática.

1.9. As regras sobre distribuição do tempo gratuito de propaganda no rádio e na televisão, impropriamente chamado como ‘direito de antena’, muitas vezes vinculado este tempo às chamadas ‘cláusulas de barreira’, seja para propaganda partidária, seja para propaganda eleitoral, seja para

participação em debates no rádio e na televisão, foram sempre questionadas perante a Suprema Corte (A.D.I. n. 4.617, j. 19/06/2013; A.D.I. n. 1.351, j. 07/12/2006; A.D.I. n. 1.354, j. 07/02/1996; A.D.I. n. 956, j. 01/07/1994; A.D.I. N. 839, j. 17/02/1993), mas as discussões não se aprofundam nos aspectos vinculados à liberdade de expressão e sim na aplicação, caso a caso, da paridade de armas entre as candidaturas.

1.10. Na mesma direção, preponderantemente vinculados ao âmbito do processo eleitoral e da vida político partidária, mas com repercussão secundária sobre o mercado (ou bazar) de ideias e seu regime jurídico constitucional:

a. a A.D.I. n. 4.430, PHS - Partido Humanista Da Solidariedade, contra dispositivos da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), julgada com a A.D.I. n. 4.795, que debateram a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos políticos, acórdão de 19/09/2013.

b. as A.D.I.s ns. 5.487, 5.423, 5.491 e 5.577, sobre a divisão do tempo da propaganda eleitoral e sobre as regras para debates eleitorais em programas no rádio e na TV, acórdão de 19/12/2017.

c. a A.D.I. n. 5.488, sobre o número de candidatos participantes dos debates eleitorais.

d. a A.D.I. n. 5.105, julgado em 01/10/2015, sobre o chamado, equivocadamente, direito de antena, bem como sobre o acesso aos recursos do Fundo Partidário.

e. a A.D.I. n. 7.698, j. em 24/02/2025, sobre debates eleitorais.

1.11. As restrições à liberdade de expressão, contidas na legislação eleitoral brasileira, são criticadas pela Missão de Observação Eleitoral das Eleições Gerais do Brasil, elaborado pela Organização dos Estados Americanos:

> "Com base na análise da legislação sobre o assunto, a Missão adverte que, devido à amplitude e imprecisão de seus termos, algumas das restrições sobre o conteúdo da propaganda eleitoral podem ser incompatíveis com as obrigações internacionais relativas à liberdade de expressão e acesso à informação. É particularmente preocupante que várias dessas disposições proíbam ou criminalizem a crítica ou ofensa contra instituições e autoridades estatais, incluindo o Presidente da República e as Forças Armadas nacionais (Artigo 331 do Código Penal). Por exemplo, o Código Eleitoral de 1965 proíbe a propaganda eleitoral que usa 'meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais' (Artigo 242 do Código Eleitoral e Artigo 6º da Resolução TSE nº 23.551/2017); 'que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas' (Art. 17, III da Resolução TSE nº 23.551/2017), 'que instigue a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública' (Art. 17, V da Resolução TSE nº 23.551/2017), 'que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;' (Art. 17, X da Resolução TSE nº 23.551/2017) e aquela que 'desrespeite os símbolos nacionais' (Art. 17, XI da Resolução TSE nº 23.551/2017). O não cumprimento dessas condições e proibições implica diferentes penalidades, desde

a remoção da publicidade e multas até sentenças de prisão. Por exemplo, 'constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.' (Artigo 324, caput, do Código Eleitoral) Além disso, dispõe que são puníveis com a detenção 'difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação', (Artigo 325, caput, do Código Eleitoral) bem como 'injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.' As penas para esses crimes são aumentadas em um terço quando as expressões são contra o Presidente da República ou contra um funcionário público em razão de suas funções (Artigo 326, caput, do Código Eleitoral).'. (...) 'Os especialistas com os quais a MOE se reuniu disseram que, conforme são formuladas, as disposições acima mencionadas não permitem o conhecimento adequado dos comportamentos sancionados e conferem ampla discricionariedade aos operadores da justiça. Acrescenta-se a isso que o marco regulatório não define o que significa propaganda eleitoral, o que pode levar a autocensura dos atores, por medo de quebrar as regras e serem penalizados. Desta forma, o debate público e a crítica política, elementos fundamentais de qualquer processo eleitoral, ficam prejudicados.', cf. 'Relatório Final' da Missão de Observação Eleitoral das Eleições Gerais do Brasil, elaborado pela Organização dos Estados Americanos. O Relatório apresenta recomendações: 'Restrições à propaganda: A Missão observou que as restrições sobre o conteúdo da propaganda eleitoral poderiam ser incompatíveis com as obrigações internacionais em matéria de liberdade de expressão e acesso à informação. Por isso, recomenda a revisão do marco regulatório para assegurar sua compatibilidade com os princípios e normas interamericanas nessa matéria. Em particular, sugere-se: i) Assegurar que todo o regime de proibições de conteúdos da propaganda eleitoral seja redigido de forma clara e precisa, de acordo com o princípio da legalidade; ii) Revogar os crimes de desacato a autoridades e as proibições de propaganda eleitoral que protegem, de modo especial, a honra dos funcionários públicos ou das instituições do Estado; e iii) Revogar os tipos penais de calúnia, difamação e injúria e transformá-los em ações civis, com o devido respeito ao direito à liberdade de expressão.'. Disponível em: http://www.oas.org/documents/por/press/MOE-Brasil-2018-Relatorio-Final-POR.pdf. Acesso em: 06 de jun. 2019.

1.12. Há inúmeros os casos em que o S.T.F. afirmou a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que restringiram temas e abordagens pedagógicos designados como 'de gênero' no âmbito da guerra cultural que falsifica slogans para alcançar ganhos eleitorais, v.g. A.D.I.s n. 5.668, 6.925, A.D.P.F.s. ns. 457, 461, 526, 600. Em tais casos, a abordagem é orientada à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo na educação, de forma que a liberdade de expressão, embora presente, não é o foco do debate.

1.13. Quanto à intersecção entre ensino, educação e religião, a A.D.I. n. 4.439 afirmou a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo a liberdade de expressão, na modalidade liberdade religiosa, um tema menor no debate. Da mesma forma a ADI n. 5.255, sobre a constitucionalidade de leis que obrigassem à presença da Bíblia Sagrada em bibliotecas estatais, em que a Corte debateu mais a laicidade do estado do que a liberdade de expressão religiosa.

1.14. No julgamento da Pet n. 2.702-MC, a Corte decidiu pela restrição à divulgação de matérias baseadas em interceptações telefônicas, no período eleitoral (Caso O Globo X Garotinho), em que sobressaiu o tema da urgência, mais do que a própria liberdade de expressão.

1.15. No julgamento das A.D.O.s ns. 10 e 11, a corte julgou temas de alta relevância constitucional, como as regras de produção e de programação das emissoras de rádio e televisão (CF, Art. 220, § 3 º, II, e Art. 221, I a IV) e a proibição do monopólio e do oligopólio nos meios de comunicação social (CF, Art. 220, § 5º), mas os dois processos foram extintos sem julgamento de mérito.[1]

1.16. Os M.S. n. 28178 (Folha de S. Paulo x Senado), n. 24.725 (Folha de S. Paulo x Câmera dos Deputados) e n. 28.177 (Folha de S. Paulo x Câmera dos Deputados) têm a liberdade de imprensa como pano de fundo, mas foram julgados com base na Lei de Acesso à informação.

1.17. O "Caso Gerald Thomas" (H.C. n. 83.996) é relevante para a liberdade de expressão, mas não foi julgado pelo plenário e foi decidido por empate na votação, de modo que não se qualificada para o Catálogo LibEx@Stf.

1.18. A proibição de tatuagem de candidato em concurso público (R.E. n. 898.450, Tema n. 838 da Repercussão Geral) debate a liberdade de expressão, mas diante de uma situação jurídica muito específica, o que não o qualifica para o Catálogo LibEx@Stf (mas poderemos rever a situação, no futuro).

1.19. A A.D.I. n. 4.652, sobre a liberdade de expressão dos advogados públicos também é relevante para o tema da liberdade de expressão, mas a especificidade da carreira pública, somada à relação de confiança juridicamente protegida entre o advogado e seu mandante, terminam por excluir este caso do Catálogo LibEx@Stf.

1.20. No Mandado de Segurança n. 39.378 é relevante, pois trata de restrição à atividade jornalística imposta a um jornalista, durante os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos do Dia 8 de Janeiro - CPMI 8 de Janeiro, mas o caso foi julgado com base nas circunstâncias do dia, sem fixar orientação relevante no tema da liberdade de expressão.

1.21. A A.D.P.F. n. 496 apreciou a constitucionalidade da criminalização de desacato contra autoridade: seria liberdade de expressão, ou crime? Entendemos que o tema é juridicamente específico demais, para integrar o Catálogo LibEx@Stf (no futuro, poderemos reconsiderar a questão).

---

[1] Na assentada deste julgamento, por unanimidade, o STF afirmou uma estultice (p. 24 do acórdão), que não forma jurisprudência, dado que o mérito da ação não foi conhecido, nem julgado. Embora a Lei 9.472/1997 afirme expressamente que ela não se aplica à radiodifusão (art. 215, I), bem como que a Anatel não tem jurisdição sobre a radiodifusão (art. 213), este 'obter dictum' do julgamento conjunto destas ADOs ns. 10 e 11 vislumbrou, erradamente, que a Anatel teria competência para fiscalização, o controle, a prevenção e a repressão de infrações da ordem econômica nos serviços de radiodifusão. Esta atribuição é do CADE, nos termos da Lei 12.529/2011, cuja aplicação deve-se dar em articulação com o respectivo poder regulador, nos termos da Lei n. 13.848/2019.

1.22. Há dezenas de Reclamações Constitucionais sobre liberdade de expressão do pensamento, julgadas por Turmas, de modo que ficaram, quase todas, fora do Catálogo.

1.23. Restrições à liberdade de expressão do pensamento de policiais também foi validada, no julgamento do ADPF n. 734, mas, dado que o tema fora julgado, na mesma data (13/04/2023), em relação à Lei Federal, na ADPF n. 475, demos o tema por abordado nesta ação sobre o direito federal.

1.24. O regime de tutela da honra de servidores públicos foi objeto da A.D.P.F. n. 338, com discussão sobre a constitucionalidade de que aconteça aumento de pena, quando o ofendido for servidor público. O tema também foi abordado no Inq. n. 3.555, com debate sobre a incidência do art. 141, II, do CP. Não nos pareceu jurisprudência estabilizada e será objeto de um futuro 2.0@libex, a continuidade que projetamos para nosso catálogo.

1.25. No julgamento do RE n. 1.467.145, a presunção de licitude da ação repressiva da polícia contra manifestantes foi revertida, com convalidação da Tese n. 1.055 da Repercussão Geral (R.E. n. 1.209.429, que faz parte do Catálogo Libex@stf). Como a tese foi ratificada, não incluímos tal R.E. no Catálogo.

2. Casos Não Julgados / Julgamentos Inconclusos

2.1. Há diversos casos que poderiam inserir-se no Catálogo da jurisprudência fundante da liberdade de expressão no S.T.F., LibEx@Stf, mas cujos julgamentos ainda não estão encerrados (ou nem mesmo iniciados). São casos a serem acompanhados e monitorados, os quais, talvez, podem, no futuro, integrar o Catálogo LibEx@Stf.

2.2. O R.E. n. 662.055, Tema n. 837 da Repercussão Geral, trata da liberdade de expressão contraposta à honra de entidade e pessoas que organizam rodeios, ou seja, espera-se decisão que coteje a proteção da vida animal, em relação à honra de quem organiza torneios que possam contemplar maus-tratos de animais.

2.3. O Ag. Reg. na Pet. n. 10.391 vai apreciar a viabilidade, limites e procedimento para bloqueio de perfis nas redes sociais (caso Telegram), todavia, o fará de forma limitada, perdendo em relevância, no estudo da liberdade de expressão, para outros casos que se constituem em 'leading cases', como a A.D.P.F. n. 403 e a A.D.I. n. 5.527 (referidas abaixo).

2.4. As A.D.P.F.s que debatem a possibilidade de parlamentar ser sócio e/ou administrador de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão (ns. 246, 379 e 429) são relevantes, porque dizem respeito a dois grupos de poder, os titulares de mandato legislativo eletivo e as empresas de radiodifusão (rádio e televisão). O que vier a ser julgado dialogará com a A.P. n. 530 (de que tratamos em LibEx@Stf).

2.5. A A.D.I. n. 5.613 discute o 'enforcement' da regra constitucional que limita a atuação de entidades de capital estrangeiro no jornalismo brasileiro. Não há perspectiva de que seja pautado para julgamento, mas trata da regra constitucional sobre propriedade em veículos de comunicação, de modo que poderá vir a integrar o Catálogo LibEx@Stf.

2.6. No quadro de antagonismo contra as instituições, que se deu com grande ênfase, a partir de 2.018, magistrados passaram a emitir opiniões sobre os jurisdicionados e foram processados (ou foi processada a pessoa jurídica de direito público interno a que vincado o magistrado). Neste cenário foi proposta a A.D.P.F. n. 774 para apreciar os limites da liberdade de expressão dos magistrados.

2.7. A A.D.P.F. n. 519, que trata da constitucionalidade (ou não) do bloqueio de rodovias teve julgados referendos de liminares deferidas nos autos. Quando seu mérito for julgado, poderão surgir referências relevantes para a compreensão do direito de manifestação, em diálogo com o decidido no R.E. n. 806.339 (de que tratamos em LibEx@Stf).

2.8. A constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a que haja responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, são objeto do R.E. n. 1.037.396, Tema n. 987 da Repercussão Geral e o decidido neste caso terá relevância para compreender o regime da liberdade de expressão nas plataformas digitais.

2.9. O julgamento da A.D.P.F. n. 403, que está se dando em conjunto com a A.D.I. n. 5.527 definirá o regime do acesso ao conteúdo das comunicações privadas, bem como a possibilidade, ou não, de que seja bloqueado o acesso a plataformas que descumprm ordens judiciais. Tratam-se de outros dois precedentes relevantes para compreender o exercício da liberdade de expressão em ambiente digital.

2.10. O A.R.E. n. 1.307.386, Tema n. 1.141 da Repercussão Geral decidirá acerca da existência, ou não, de responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

2.11. A discussão sobre perda de mandato de Deputado Federal, por veiculação de notícias falsas foi iniciada, no julgamento do referendo, na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente n. 39, no caso do ex - parlamentar Fernando Destito Francischini.

2.12. No R.E. n. 660.861, foi reconhecida a Repercussão Geral, Tema n. 533, da discussão sobre a responsabilidade civil de redes sociais por danos morais resultantes de violação à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem.

2.13. A especialidade do livro, uma mídia qualificada e diferenciada, para a qual a restrição à liberdade de expressão do pensamento deve ser muito solidamente embasada, será debatida no julgamento do RE n. 1.513.428. O Min. Flavio Dino reverteu monocraticamente decisão unânime do TRF da 4ª Região, para censurar obra bisonha e esquecida, com o que acabou por promovê-la.

2.14. O tema de marchas pela descriminalização do consumo de certas drogas (chamadas marchas da maconha) foi revisitado pelo STF, no julgamento da ADPF n. 1.103, cujo mérito foi julgado, mas ainda uma vez revistado, na apreciação de embargos de declaração cujo julgamento não se encerra, por força da ausência do 11º ministro da Corte (cf. j. pelo Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2026 a 9.6.2026).